



**FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
FADESA**

PAULA SUELEN FRANÇA PEREIRA

O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NAS FAZENDAS PARAENSES

PARAUPEBAS

2023

PAULA SUELEN FRANÇA PEREIRA

O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NAS FAZENDAS PARAENSES

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado na Faculdade Para o Desenvolvimento Sustentável (FADESA), como parte das exigências do programa do curso Bacharel em Direito, para a obtenção do título de nota.

Orientadora: Wyderlannya A. Costa de Oliveira.

PARAUPEBAS

2023

FRANÇA PEREIRA, PAULA SUELEN

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NAS FAZENDAS PARAENSES;

WYDERLANNYA A. COSTA DE OLIVEIRA. 2023.

42f

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA, Parauapebas – PA, 2023.

Direito. Escravidão. Dignidade. Prevenção. Direitos humanos

PAULA SUELEN FRANÇA PEREIRA

O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NAS FAZENDAS PARAENSES

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC),
APRESENTADO NA FACULDADE PARA O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (FADESA), COMO
PARTE DAS EXIGÊNCIAS DO PROGRAMA DO CURSO
BACHAREL EM DIREITO, PARA A OBTENÇÃO DO
TÍTULO DE NOTA.

ORIENTADORA: WYDERLANNYA A.
COSTA DE OLIVEIRA

27 06 23

APROVADO EM: ___ / ___ / ___

Paula Suelen França Pereira

BANCA EXAMINADORA

Wyderlannya o

Prof(a). WYDERLANNYA A. COSTA DE OLIVEIRA

Ende S ____

Prof(a). ENDE MACHADO

MT ____

Prof(a). MAICON TAUCHERT

Data de depósito do trabalho de conclusão ___ / ___ / ____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus em primeiro lugar e
a minha família, que muito me apoiou e me
incentivou a realiza-lo.

AGRADECIMENTOS

Hoje se encerra mais uma etapa da vida, foram logos 5 anos de dedicação a minha graduação, anos onde me fez evoluir mais como ser humano, anos estes que nunca esquecerei, fiz amizades e desfiz também, conheci pessoas adoráveis e outra nem tanto.

Agradeço a Deus primeiramente por ser minha fortaleza, a minha família pelo apoio e compreensão em determinados momentos ter me privado de certas coisas pra estudar, agradeço a mim por ter conseguido chegar ate aqui em meio de muitos obstáculos principalmente na época de pandemia, momento que pensei em desistir.

Agradeço aos meus professores que foram maravilhosos comigo, professores: Chico Mota, Rafael Maciel, Josué Santana, Anne Pontes, Aulinda, Nadia Nogueira, Rhafael Brondani, Dufrae Paiva, Lurdes, Bruno Farias, Rayssa Mota, Uallace Leal, Juliana Viana, Isabella Silva, Ana Lima, Fernanda Rodrigues, Ana Claudia, Hugo Tonec, Roger Lippi, Manuel Martis, Mateus Catão, Wyderlannya Costa, por todo o ensinamento e por todo carinho e respeito com minha pessoa ao longo desses cinco e longos anos, foi muito gratificante em tê-los como meus professores. O professor não somente ensina matérias ele disciplina, aconselha, gerencia, planeja o futuro e principalmente nos faz formadores de opinião, o meu muito obrigada, vocês me deram a devida sabedoria de ser quem sou hoje.

Agradeço aos meus colegas de sala que me ajudaram, sempre apoiando uns aos outros, pelas lembranças maravilhosas que levarei pra sempre, pois não há dificuldade que nos faça parar nem problema que nos faça desistir quando temos ao nosso lado amigos que nos dão um apoio incondicional.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL – 1988

RESUMO

Pretende-se neste trabalho analisar o fenômeno do trabalho escravo no Estado do Para, a luz da legislação brasileira, que consigna a dignidade da pessoa humana em sua Carta Magna. Observaremos ainda, as medidas adotadas no combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil e no Para em destaque no cenário internacional, demonstrando, que a violação ao direito individual do trabalhador agride a coletividade como um todo, uma vez que a garantia dos direitos fundamentais é a base para a construção de uma sociedade justa e pacífica. O modelo

de escravidão se modernizou através do tempo, migrando do campo para os grandes centros urbanos, emergindo frente ao velho conflito axiológico entre o avanço econômico e os direitos fundamentais trabalhistas. A constatação da escravização de trabalhadores em pleno Século XXI segue na contramão às conquistas trabalhistas que ganharam status de Direito Constitucional, fundamentadas no valor social do trabalho e na dignidade da pessoa humana. Observa-se que a legislação brasileira avança no sentido de coibir e punir aquele que se beneficia de trabalho escravo, utilizando a fragilidade do cidadão para submetê-lo a condições degradantes, se ainda não é possível visualizar plena efetividade, certo é que o caminho a seguir é neste sentido. Abordaremos os parâmetros pertinentes ao trabalho realizado no Estado do Pará, em que leva o ser humano as condições análogas de escravo, sem condições mínimas de higiene, alimentação, acesso à água encanada, energia elétrica, bem como ausência de salário e registro em carteira de trabalho, assim como, quais são as formas essenciais para combater este crime e os meios de fiscalização, com base no princípio da valorização do trabalho humano, e a postura tomada pelos órgãos de fiscalização em prol da dignidade da pessoa humana. O método de abordagem do estudo é o dedutivo, mediante o uso da metodologia de pesquisa científica, por meio de análise de bibliografias, doutrinas, legislações, jurisprudências, pertinentes ao tema, que possui por finalidade o estudo da responsabilização dos que fazem este tipo de trabalho existir na atualidade discutindo aspectos sociais e jurídicos para uma possível redução.

Palavras-chave: Direito. Escravidão. Dignidade. Prevenção. Direitos humanos.

ABSTRACT

The aim of this work is to analyze the phenomenon of slave labor in the State of Pará, in the light of Brazilian legislation, which enshrines the dignity of the human person in its Magna Carta. We will also observe the measures adopted in the fight against work analogous to slavery in Brazil and in Pará, highlighted on the international scene, demonstrating that the violation of the individual right of the worker attacks the community as a whole, since the guarantee of fundamental rights is the basis for building a just and peaceful society. The model of slavery was modernized over time, migrating from the countryside to large urban centers, emerging in

the face of the old axiological conflict between economic advancement and fundamental labor rights. The finding of the enslavement of workers in the 21st century goes against the grain of labor achievements that gained the status of Constitutional Law, based on the social value of work and the dignity of the human person. It is observed that Brazilian legislation advances in the sense of curbing and punishing those who benefit from slave labor, using the fragility of the citizen to subject him to degrading conditions, if it is still not possible to visualize full effectiveness, it is certain that the path to follow in this direction. We will address the parameters relevant to the work carried out in the State of Para, in which the human being is subjected to conditions similar to that of a slave, without minimum conditions of hygiene, food, access to piped water, electricity, as well as absence of salary and registration in a work permit. work, as well as what are the essential ways to combat this crime and the means of inspection, based on the principle of valuing human work, and the position taken by the inspection bodies in favor of the dignity of the human person. The method of approaching the study is deductive, through the use of scientific research methodology, through the analysis of bibliographies, doctrines, legislation, jurisprudence, pertinent to the theme, which has as its purpose the study of the accountability of those who do this type of research. work currently exists discussing social and legal aspects for a possible reduction.

Keywords: Right. Slavery. Dignity. Prevention. Human Rights.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

LINKS

LINK DA LEI 3353/1888.....	6
LINK DO PORTAL DO TRABALHO.....	14
LINK DA REPORTAGEM SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO EM UMA FAZENDA NO INTERIOR DO PARÁ.....	21
LINK DO INSTRAGRAM DO @MPTRABALHO.....	25

FIGURAS

FIGURA 1 - DADOS DOS ESTADOS COM MAIS INDICES DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NAS FAZENDAS DO BRASIL.....	12
FIGURA 2 – DADOS DO RADAR SIT.....	15
FIGURA 3 – OPERAÇÃO REALIZADA EM UMA FAZENDA NA REGIAO DE SÃO FELIX DO XINGU.....	17
FIGURA 4 – REFEIÇÃO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA.....	18
FIGURA 5 - COZINHA DO ALOJAMENTO DA FAZENDA.....	18
FIGURA 6 – TRABALHADOR RESGATADO EM SÃO FELIX DO XINGU.....	19
FIGURA 7 – MATERIAL UTILIZADO PELOS TRABALHADORES DA FAZENDA ONDE ERAM DESCONTADOS DO SALÁRIO DOS TRABALHADORES.....	20
FIGURA 8 – BANHEIRO DO ALOJAMENTO DA FAZENDA EM SÃO FELIX DO XINGU.....	22
FIGURA 8 – DORMITÓRIO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA.....	25

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
FADESA	Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia
OIT	Organização Internacional do Trabalho
MPT	Ministério Público do Trabalho
PF	Polícia Federal
DPU	Defensoria Pública da União
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
CP	Código Penal
SIT	Subsecretaria de Inspeção do Trabalho GEFM
Grupo Especial de Fiscalização Móvel SUMÁRIO	

1.	INTRODUÇÃO	2
2.	CONTEXTUALIZAÇÃO HISTORICA DO TRABALHO.....	3
2.1	DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL.....	4
3.	O TRABALHO ESCRAVO.....	5

3.1	A	ESCRavidÃO	NO
	BRASIL.....		
	...5		
3.2	A	ABOLIÇÃO	DO
	ESCRAVO.....		TRABALHO
			6
4.	ORGANIZAÇÃO	INTERNACIONAL	DO
	TRABALHO.....		6
5.	O QUE É	O TRABALHO	ANÁLAGO AO DE
	ESCRAVO.....		7
5.1	TRABALHO		
	EXAUSTIVO.....		
8		
5.2	TRABALHO		
	FORCADO.....		
8		
5.3	SERVIDÃO		POR
	DIVIDAS.....		
9		
5.4	CONDIÇÕES		
	DEGRADANTES.....		
10		
5.5	A	VULNERABILIDADE	SOCIO
	ECONOMICA.....		10
6.	ESTADO		DO
	PARÁ.....		10
6.1	O TRABALHO	ANÁLAGO AO DE	ESCRAVO NAS
	FAZENDAS DO ESTADO DO		
	PARÁ.....		12
7.	RADAR		
	SIT.....		14
8.	ÉPOCA	DE	PANDÊMIA
	19.....		DA
			COVID
			14
9.	POR	QUE	TRABALHAR
	PREVENÇÃO.....		NQA
			15
10.	A LESÃO	AO PRINCÍPIO DA	DIGNIDADE
	HUMANA.....		19
11.	O CUSTO DO TRABALHO	ANÁLAGO AO DE	ESCRAVO NAS FAZENDAS
	PARAENSES.....		20
12.	DA		
	EXPROPRIAÇÃO.....		
	22		
11. MEDIDAS PREVENTIVAS.....			23
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....			26
REFERÊNCIAS.....			27

1. INTRODUÇÃO

A escravidão contemporânea atinge diversos trabalhadores ao redor do Brasil, uma vez que a falta de oportunidade de trabalho decente para pessoas que não possuem qualificação profissional e a necessidade de um trabalho para a própria sobrevivência e de sua família acabam colocando tais pessoas em situações precárias, mesmo que muitas vezes elas mesmas aceitem tal realidade. A sociedade brasileira reforça a exclusão social, e grande parcela da população acaba não tendo opções dignas de trabalho. A taxa de desemprego atualmente no Brasil é de 13,1%, sendo que 13,7 milhões de pessoas não possuem emprego, de acordo com os dados apresentados pelo IBGE

O presente artigo relata sobre o tema do trabalho análogo a escravidão nas fazendas do estado do Pará, tem como intuito de buscar a análise e a compreensão desse trabalho no qual é muito corriqueiro nas fazendas do Estado do Pará, fazendo com que assim sejam respeitados os direitos fundamentais desses trabalhadores, direitos estes violados por fazendeiros de nossa região, direitos este que tem como princípio básico resguardado na própria Constituição Federal como, por exemplo, o princípio da dignidade humana.

O tema aborda as diversas irregularidades e ilegalidades cometidas por empregadores a seus empregados no próprio ambiente de trabalho, tirando o básico do trabalhador, que torna este trabalhador uma coisa ao invés de um ser humano com direitos, uma mercadoria de uso e exploração de uma outra pessoa. Em um Estado, fortemente marcado por desigualdades sociais e historicamente manifesto desrespeito à dignidade das pessoas, a busca pelo conceito do trabalho análogo ao de escravo e o reconhecimento das formas contemporâneas de exploração dos trabalhadores é um passo importante para o combate dessa realidade.

Este estudo tem o intuito de conscientizar a sociedade, uma vez que trás informações importantes no combate a este tipo de trabalho, através de pesquisas e imagens devidamente autorizadas para a contribuição deste trabalho, com aplicação de medidas socioeducativas para o combate de exploração do trabalho humano.

Com a falta de amparo, de fiscalizações, de medidas protetivas, assistência legal e o alto índice de desempenho, muitas classes são vítimas e excluídas da sociedade. Com isso, para garantir a sua sobrevivência e da sua família, milhares de trabalhadores são submetidos a condições desumanas.

A informação e a conscientização da sociedade sobre o combate ao trabalho análogo escravo, é uma ferramenta para libertar as vítimas desse trabalho e de abolir essa prática no quais vários trabalhadores são submetidos todos os anos, em varias regiões brasileiras.

Ainda hoje infelizmente essa prática vem aumentando cada vez mais e muitas das vítimas são trabalhadores analfabetos, pobres e que são submetidos a restrições abusivas.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO

O surgimento do Direito do Trabalho se deu com a Revolução industrial na Inglaterra, em razão das mudanças econômicas da época, com o surgimento das primeiras máquinas e indústria a vapor foi contratados trabalhadores assalariados: os proletariados.

Conforme descreveu Sergio Pinto Martins (2020) o escravo não tinha qualquer direito, muito menos trabalhistas, pois era considerada “coisa”, no feudalismo, os senhores feudais davam proteção militar e política aos escravos, que não eram, livre, mas, ao contrário, tinham de prestar serviços na terra do senhor feudal, tinham os servos de entregar parte da produção rural aos senhores feudais em troca de proteção que recebiam e do uso da terra.

Sergio menciona também em seu livro que nas corporações de ofício também havia os mestres, os companheiros e os aprendizes. Os mestres eram os proprietários das oficinas, que já tinham passado pela prova da obra mestra. Os aprendizes eram os menores a partir de 12 e 14 anos no que recebiam dos seus mestres. Ensino metódico do ofício ou profissão. O aprendiz passava ao grau de companheiro se obtivesse aproveitamento em seus ensinamentos. O companheiro só passava a mestre se fosse aprovado em exame de obra mestra. As corporações de ofício foram suprimidas com a Revolução francesa em 1789, pois eram incompatíveis com o ideal de liberdade do homem.

As constituições dos países começam a versar sobre Direito do Trabalho na fase chamado de Constitucionalismo Social. A primeira Constituição que veio a tratar do tema foi a do México, em 1917, em seu artigo 123, prevendo, uma jornada de 8 horas, proibição de trabalho de menores de 12 anos, limitação da jornada dos menores de 16 anos a seis horas diárias, jornada máxima noturna de sete horas, proteção à maternidade, salário mínimo, direito de sindicalização e de greve, seguro-social e proteção contra acidentes do trabalho. A segunda Constituição versava sobre Weimar, 1919, no qual autorizava a liberdade de coalizão dos trabalhadores, criando um sistema de seguros-sociais.

Já na Itália com a Carta del Lavoro de 1927, que era um sistema corporativistafascista, que inspirou outros sistemas políticos, como os de Portugal, Espanha e, especialmente, o do Brasil. O corporativismo visava organizar a economia em torno do estado, promovendo o interesse nacional, além de impor regras a todas as pessoas, regras estas que previa um sindicato único, um imposto sindical, representação classista, proibição de greve e lockout.

2. DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

No Brasil, governo brasileiro passou a buscar o equilíbrio entre os elos que formam a corrente do capital industrial a partir do governo de Getúlio Vargas, com a Constituição de 1934. Nela estavam previstos direitos trabalhistas como salário mínimo, jornada de trabalho de 8 horas, repouso semanal, férias remuneradas e assistência médica e sanitária. Fica exposto nessas ações que as leis do trabalho não eram apenas do trabalho, eram também sociais.

Em 1943, no dia 1º de maio, foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O contexto de sua criação é particular: o governo buscava legitimidade para a figura de Getúlio Vargas. Mais do que apenas ser legítimo, Vargas, que acabara de instituir o Estado Novo, buscava personificar a figura de “pai dos pobres”. O país passava por uma fase de desenvolvimento: o número de trabalhadores aumentava e suas reivindicações também. Por isso, era necessário unificar as leis do trabalho. A CLT garantiu parte das demandas dos trabalhadores. Leis posteriores garantiriam também 13º salário, repouso semanal remunerado e outras conquistas que abordaremos em outros momentos desta trilha no governo de Getúlio Vargas, garantindo aos trabalhadores direitos básicos, como salário mínimo, jornada de trabalho como conhecemos hoje, de 8 horas diárias, férias e liberdade sindical. Porém, com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que esses direitos foram sistematizados em um único documento e, desde então, essas são as leis que normatizam os trabalhos. As discussões sobre direitos de trabalhadores e as formas de solução de conflitos entre patrões e empregados no Brasil, tiveram início com o fim da escravidão, em 1888.

O fim da exploração da mão de obra gratuita e as consequentes contratações de serviços assalariados impulsionaram os debates que, na época, já eram assuntos em voga na Europa, que vivia os efeitos da Revolução Industrial. Foi justamente o processo de mecanização dos sistemas de produção implantado na Inglaterra no século XVIII que desencadeou os movimentos em defesa dos direitos dos trabalhadores. Na medida em que a máquina substituía o homem, um exército de desempregados se formava.

As fábricas funcionavam em condições precárias, os trabalhadores eram confinados em ambientes com péssima iluminação, abafados e sujos. Os salários eram muito baixos e a exploração de mão de obra não dispensava crianças e mulheres, que eram submetidos a jornadas de até 18 horas por dia, mas recebiam menos da metade do salário reservado aos homens adultos.

Foi em meio a este difícil cenário que eclodiram as greves e revoltas sociais. Começavam, então, as lutas por direitos trabalhistas. Os empregados das fábricas formaram as

trade unions (espécie de sindicatos), que desencadearam movimentos por melhores condições de trabalho. Tais manifestações serviram de inspiração para a formação de movimentos organizados de operários brasileiros.

A Constituição Federal de 1988 traz em seus artigos direitos trabalhistas como, por exemplo, em seu art.6º fala sobre direitos sociais como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, o transporte, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da constituição, no art.7º que determina direitos individuais e tutelares.

3. O TRABALHO ESCRAVO

O trabalho escravo e o regime de trabalho onde homens e mulheres eram forçados a executar tarefas sem receber qualquer tipo de remuneração pelos serviços prestados no qual foi muito utilizado há muitos anos onde sua prática esta relacionada aos nobres e conquistadores de territórios que tinha poder e utilizavam a mão de obra dos menos favorecidos como negros e pobres onde eram submetidos a trabalhos forçados por longos períodos e em grandes obras e serviços braçais onde suas condições de vida era as piores possíveis, uma prática muito utilizada por civilizações da antiguidade como babilônios, egípcios, assírios, hebreus, romanos e gregos.

O escravo não tinha qualquer direito, nem de dignidade e muito menos trabalhistas, pois era considerado como coisa, um objeto de uso e abusos.

3.1 A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

No Brasil o surgimento veio com a conquista do território fazendo com que entre 1540 e 1570 a população indígena fosse subjugada e escravizada na exploração do pau brasil e no trabalho agrícola após os portugueses desembarcarem em 1500 onde iniciou o movimento de aproximação e dominação dos povos indígenas que viviam na época, porém logo substituída devido às doenças que eles pegavam dos brancos e a difícil dominação, substituídos posteriormente com a vinda de milhares de africanos que foram arrancados à força de seu local de origem, que chegavam ao Brasil e eram vendidos para trabalhar em minerações, cafés, cana-de-açúcar, lavouras, construções e em serviços domésticos, uma maneira bem lucrativa de suprir a mão de obra no brasil.

As condições desses indivíduos eram tão precárias que dependendo de onde era e o tipo de serviço realizado, a estimativa de vida media de um escravo não passava de 10 anos, isso sem mencionar os castigos nos quais eram submetidos diariamente, castigos estes que faziam parte de dominação utilizada na estrutura da época.

Uma maneira bem lucrativa que os portugueses encontraram para suprir a mão de obra no Brasil, que não parou por ai, pois o tráfico de escravos vinha de diversas etnias, eram trazidos

ao Brasil em navios negreiros como eram chamado os navios de tráfico na época abarrotados de pessoas em condições desumanas.

Vendidos passavam a trabalhar de sol a sol, com alimentação e vestimentas de péssima qualidade e sua moradia era senzalas, locais escuros, úmidos e com pouca higiene local esse adaptados para evitar a fuga dos escravos, sem mencionar os abusos sexuais que tinha na época, onde as mulheres eram exploradas sexualmente por seus senhores.

3.2 A ABOLIÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Graças a Lei Áurea foi abolida a prática desse tipo de explorações de mão de obra, fazendo com o que trabalhadores tivessem um pouco mais dignidade e respeito. Um dos momentos mais marcantes na historia do Brasil, regida pela lei nº 33.53 de 1888 seu processo foi gradual, onde proibiu a vinda de escravos africanos no País sendo o último a abolir a escravidão formalmente, liberando cerca de 700 mil escravos onde seus donos não tiveram quaisquer indenizações por isso, os escravos livres eram marginalizados por não ter estudos nem educação, por mais livres por direitos, se submetiam a trabalhar com baixos salários e de forma desumana para sobreviver. Porém até os dias atuais a uma desigualdade entre as classes menos favorecidas perpetua através do racismo que condena parcela da população.

Abaixo segue o link da Lei nº 3353, de maio de 1888 para aprofundamento da pesquisa.



4. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A OIT é uma agência multilateral especializada em questões de trabalho, especialmente no que se refere ao cumprimento das normas (convenções e recomendações) internacionais. Promovendo como missão, dar oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho digno, de liberdade, equidade, segurança. Criada em 1919 é composta de três órgãos: a Assembleia Geral ou Conferencia, a repartição Internacional onde é a secretaria da OIT e o Conselho de Administração que tem a função administrativa.

A OIT foi criada com a missão de promover oportunidades para que homens e mulheres tivessem acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de equidade, segurança,

liberdade e dignidade, uma condição fundamental para a radicação da pobreza e redução das desigualdades sociais.

A Organização internacional do trabalho (OIT) divulgou agora em 2022 um documentário com legendas em inglês e espanhol sobre o trabalho análogo à escravidão, uma realidade que acontece em todo o mundo. Uma grave violação aos direitos humanos e deve ser erradicada para que possamos ter um mundo mais justo e solidário.

O trabalho análogo ao de escravo infelizmente está presente em todo o mundo, tanto nas áreas urbanas como principalmente nas rurais, onde milhares de pessoas são exploradas através do trabalho escravo.

No Brasil entre os períodos de 1995 a 2021, as fiscalizações resgataram mais de 54 mil trabalhadores (as) em condições análogas à de escravo, segundo ao Radar SIT, o que se torna muito vergonhoso e triste para nosso País.

O art. 19 da Constituição da OIT, por sua vez, dispõe que a adoção da Convenção por qualquer Estado Membro não tem o condão de afetar qualquer direito assegurado nacionalmente que seja mais favorável ao trabalhador. Confira:

“Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação.”

5. O QUE É O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, artigo 5º da Constituição Federal, abolido em 1888 o trabalho escravo contemporâneo ou moderno ainda acontece em nosso país tanto em áreas urbanas como em áreas rurais, onde todos os anos são resgatados centenas de pessoas por ano no Brasil.

O trabalho análogo ao de escravo com previsão no art.149 do Código Penal é um crime de grave violação aos direitos humanos, onde diz que reduzir alguém a condição análoga a de escravo, submetê-lo a trabalho forçado com jornadas exaustivas, restringindo a liberdade do indivíduo, com, condições degradantes de trabalho que a sua dignidade, sua locomoção por dívidas contraídas com o empregador ou preposto, caracterizando a violação de direitos fundamentais, colocando em risco a saúde mental, física e a vida do trabalhador, através de fraudes, ameaças, violências físicas e isolamentos geográficos.

O trabalho análogo ao de escravo foi abolido do Brasil em 13 de maio de 1888 pela Lei Aurea, desde então se vem tomando medidas para que esta forma de violação de direitos fundamentais não ocorra em nosso País.

Não é somente a ausência de liberdade que é considerado um escravo, mas sim aquilo que fere a dignidade de alguém, de forma desrespeitosa. Todas as pessoas nascem com esses direitos resguardados em nossa carta maior que é a constituição federal em seu artigo 5º, inciso III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Não se pode tirar de uma pessoa esse direito e transforma-la em uma coisa, como um instrumento descartável de trabalho.

5.1. TRABALHO EXAUSTIVO

Uma jornada com excesso de horas, que muitas vezes não pagas, com expediente desgastantes, colocando o trabalhador em risco a sua saúde tanto física como mental, uma jornada exaustiva com pouco tempo para o descanso após um dia cansativo de trabalho, não respeitando o intervalo das próprias refeições, sem direitos de uma vida social e até familiar, já que muitos desses trabalhadores não tem como visitar suas famílias por esta trabalhando em localidades distantes das cidades.

A exposição exaustiva do trabalhador que ultrapasse os limites legais é caracterizado como trabalho em condições análogas à de escravo, uma prestação de serviço que vai além do que é normalmente exigido, ultrapassando suas limitações físicas e mentais com o único intuito de benefício ao próprio empregador, mais horas trabalhadas sem aumento no salário.

5.2. TRABALHO FORÇADO

A OIT define, em sua Convenção nº 29, que trabalho forçado é "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente." Esse conceito, estabelecido em 1930, pretendeu abranger todas as situações de trabalho forçado experimentadas ao redor do mundo.

O trabalhador é explorado de forma desumana e muitos sofrem violências físicas e psicológicas, sendo tirado o seu direito de deixar o local, muitos acabam contraindo dívidas que são contraídas de formas ilegais de seus patrões, dívidas essas que nunca acabam, onde os trabalhadores as adquirem por se encontrar em locais de difícil acesso e muitas deles em localidades a quilômetros de distância da cidade, uma forma de isolar geograficamente esses trabalhadores, onde muitos não têm nem escolaridade e mal sabe escrever o próprio nome, e sem mencionar que muitos desses patrões retêm até os documentos pessoais dos seus

empregados, dificultado ainda mais a saída deles destas localidades. A convenção 105 da OIT versa sobre o assunto que dispõe a abolição do trabalho forçado.

Art. 1º. Qualquer membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma; a) como medida de coerção, ou educação política ou como sanção dirigida a pessoa que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.(1957).

Para muitos governos ao redor do mundo, a eliminação do trabalho forçado continua a ser um importante desafio no século 21. O trabalho forçado não é apenas uma grave violação de um direito humano fundamental, mas também uma das principais causas da pobreza e um obstáculo para o desenvolvimento econômico. As normas da OIT sobre trabalho forçado e as observações dos de seus órgãos de supervisão, em combinação com sua experiência de assistência e cooperação técnica, constituem uma base importante para os Estados Membros desenvolverem respostas efetivas ao trabalho forçado.

5.3. SERVIDÃO POR DIVIDAS

Muito desses trabalhadores contrai dívidas até mesmo pelo uso de materiais utilizados para o próprio trabalho, pela alimentação que consomem no local, vestimentas entre outros, até mesmo aluguel do local onde vivem, esse item é cobrado de forma abusiva por seus patrões e até mesmo de forma arbitrária, fazendo do salário do trabalhador que já não é muito, comprometendo parte do salário ou até muitas vezes o salário todo, fazendo com que o trabalhador fique sem receber.

Cobrados de forma abusiva e arbitrária fazendo com que o trabalhador fique sempre endividado, sem condições de pagar a dívida e permanecendo no local de serviço, que cada vez mais sua suposta dívida cresce se tornando impagável o que faz permanecer no local por anos.

A servidão por dívidas é a forma mais comum de trabalho escravo moderno em várias regiões do mundo de acordo com a OIT mais de 21 milhões de pessoas sofrendo com esse tipo de trabalho.

5.4. CONDIÇÕES DEGRADANTES

As condições degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Um dos mais tristes de se vê é o local onde esses trabalhadores vivem alojamentos insalubres, precários, falta de higiene até mesmo para preparo de suas refeições, falta de medicamentos, de saneamento básico, água potável e sem mencionar os maus tratos e ameaças constantes, forma de intimidações para que esses trabalhadores cumpram com o serviço impostos e criem medo de deixar o local.

5.5. A VULNERABILIDADE SOCIOECONOMICA

As vítimas desse tipo de trabalho escravo são pessoas com baixa renda ou desempregadas, geralmente com pouca instrução de estudos que procuram uma saída para as condições precárias em que vivem. Muitas delas estão nas zonas rurais ou em pequenas cidades como interiores.

Ao chegarem a seus destinos para o trabalho, as vítimas deparam-se com as reais condições a que serão submetidas. Condições degradantes de trabalho, alimentação e alojamento; aquisição de dívidas, além da passagem, com ferramentas, alimentação, alojamento; e a retenção dos documentos, até que as vítimas quitem as suas dívidas. Junto a todas essas violações dos Direitos Humanos, vem a baixa remuneração, que impossibilita que a dívida seja paga.

Em geral, existem casos de pessoas que conseguem fugir dos locais de trabalho e principalmente se livrar dos patrões criminosos que as escravizavam. Essas pessoas colocam suas próprias vidas em risco, para fugir desses locais, pois há os criminosos ligados ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas (os quais montam um arsenal) e vários capatazes para manterem as vítimas sob controle impedindo de sair do local tornando o trabalhador incomunicável.

6. ESTADO DO PARÁ

Pará é uma das 27 unidades federativas do Brasil. Está situado na Região Norte, sendo o segundo maior estado do país em extensão territorial, com uma área de 1 245 870,798 km², constituindo-se na décima-terceira maior subdivisão mundial. É maior que a área da Região Sudeste brasileira, com seus quatro estados, e um pouco menor que o estado norteamericano do Alasca. É dividido em 144 municípios, que possuem área média de 8 651,881 km². O maior deles é Altamira com 159 533 km², o quinto município mais extenso do mundo e o maior município do Brasil; o menor é Marituba, com 103 km². Sua capital é o município de Belém e seu atual governador é Helder Barbalho.

Com 8,7 milhões de habitantes, é o estado mais populoso da Região Norte e o nono mais populoso do Brasil. Dois de seus municípios possuem população acima de 500 mil habitantes: Belém, a capital e sua maior cidade com 1,4 milhão de habitantes em 2018 e Ananindeua, com 525,5 mil habitantes. O estado é ainda, subdividido em 7 regiões geográficas intermediárias e 21 regiões geográficas imediatas. Seus limites são com o estado do Amapá a norte, Roraima a noroeste, Amazonas a oeste, Mato Grosso a sul, Tocantins a sudeste, Maranhão a leste; além do Suriname e Guiana ao extremo norte. O Pará possui uma densidade demográfica considerada baixa, sendo superado apenas por Rondônia em sua macrorregião. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2018 a densidade demográfica equivalia a 6,70 habitantes por quilômetro quadrado. Existem duas regiões metropolitanas no estado: a Belém e Santarém, com população de 2,5 milhões e 335 mil habitantes, respectivamente.

A região que hoje forma o estado do Pará foi explorada, inicialmente, pelo espanhol Francisco de Orellana. Que iniciou sua viagem partindo da foz do rio Amazonas, percorrendo todo o Vale Amazônico, enquanto descrevia em cartas as belezas e possíveis riquezas do local, com os fatos mais prováveis de chamar a atenção da coroa espanhola. A partir do século XVII a região foi denominada Conquista do Pará, passando a integrar a então Capitania do Maranhão da América Portuguesa. Em 1616 foi criada a Capitania do Grão-Pará e a cidade de Belém do Pará, quando os portugueses decidiram expandir seus domínios para o oeste. Posteriormente foi criando o Estado do Grão-Pará e Rio Negro, que englobava tanto o atual estado do Pará como a Capitania de São José do Rio Negro (atual estado do Amazonas).

O território paraense é coberto pela maior floresta tropical do mundo, a Amazônia. O relevo é baixo e plano; 58% do território se encontram abaixo dos 200 metros. As altitudes superiores a 500 metros estão nas seguintes serras: Serra dos Carajás, Serra do Cachimbo e Serra do Acari. Nos últimos anos, o estado experimentou um notável crescimento econômico, registrando um Produto interno bruto (PIB) considerado alto e uma urbanização maciça em suas maiores cidades. No entanto, o Pará ainda registra vários problemas sociais e ambientais, especialmente em seu interior. Vem do Pará o maior índice de desmatamento no Brasil, mesmo em áreas de preservação ambiental, alinhado a outras anomalias sociais. Problemas como a pobreza e criminalidade são encontrados demasiadamente e o estado possui a segunda pior educação pública do Brasil, conforme o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD-Brasil), além do quarto menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da nação, com 0,698 (2017) e o município com a pior qualidade de vida em todo o país, Melgaço, situado na Ilha de Marajó. (fonte: Wikipédia)

6.1. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO ESTADO DO PARÁ

O Estado do Pará, esta entre os estados com um dos maiores índices de resgate de trabalhadores em situação análogo a de escravo, com mais de 13 mil resgates nos últimos 15 anos perdendo apenas para os estados de Minas Gerais, Goiás e São Paulo.

Figura 1 - Dados dos estados com mais índices de trabalho análogo ao de escravo.



Fonte: Radar Sit.

Em 2020 o Ministério Público do Trabalho no Pará e Amapá (MPT) junto com a Defensoria Pública da União (DPU) e Polícia Federal (PF) resgataram em Itupiranga e Nova Ipixuna 13 trabalhadores que viviam em condições análogas ao de escravo, durante a fiscalização nas fazendas foi encontrada diversas irregularidades, péssimas condições de moradia tão graves que muitos dos trabalhadores dormiam em meio do gado, um barraco feito de Palha com chão batido onde era colocado colchões velhos, acerca de 100 metros da casa do dono da fazenda, obrigados a viver com o forte odor que vinha das fezes dos animais e sem ventilação tendo que conviver no calor.

Os trabalhadores que dormiam em redes, eram cedidas pelo proprietário, mas não de forma gratuita, os trabalhadores compravam essas redes de seus patrões para ter um pouco de conforto na hora de dormir, segundo o Ministério público não havia geladeira no local, as carnes eram salgadas e penduradas em fios nos qual ficavam penduradas por dias, não tinha água encanada e nem banheiros, não se tinha o mínimo básico relacionado a questão de segurança do trabalho e higiene pessoal e nem alimentar, nem equipamentos para o trabalho eram adequados, não aviam equipamentos de proteção individual, disse o procurador, nesse resgate o fazendeiro foi preso em flagrante e responde também por danos ambientais.

Dentre os principais municípios estão o Marajó onde a Policia Federal em uma investigação resgatou cerca de 20 trabalhadores que estavam sendo submetidos a trabalho

degradante, sem condições de higiene, sem direitos trabalhistas garantidos, sem alojamentos adequados nas fazendas da região.

Já no município de Orlândia do Norte, sudeste do Pará, no mês de julho de 2022 duas pessoas foram resgatadas em uma fazenda de cultivo de milho nas mesmas situações que o Marajó, uma operação feita em julho pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) que realizou na região em combate a essa prática de trabalho, uma operação que é realizada em todo o Brasil pelo MPT, SIT, PF e PRF.

Em 2020 no município de Rondon do Pará 21 trabalhadores foram encontrados em uma fazenda que era terceirizada de duas empresas Corcel e Parafest, que tiveram que firmar termo de conduta se comprometendo a não mais manter empregados em condições degradantes de trabalho, tendo compromisso de registrar os trabalhadores, com total comprometimento de assegurar aos funcionários todos os direitos trabalhistas com assinatura de carteira de trabalho e respeitar a jornada de trabalho de 8 horas diárias.

O Estado do Pará também há outros municípios com os menos problemas, o município de Novo Repartimento, São Geraldo do Araguaia, Curionópolis, Nova Ipixuna e Zona rural de Marabá, localizados no sudeste paraense, em um desse resgate foi resgatado um trabalhador que há oito anos vivia em situação análoga ao de escravo.

Durante a operação nessas fazendas foram encontradas diversas irregularidades, como falta de higiene e falta de estrutura adequada nos alojamentos, um total descaso com esses trabalhadores, só em Novo Repartimento cinco trabalhadores foram encontrados nessas condições, trabalhadores esses que atuavam na extração de madeira, viviam em um barraco coberto de lona, sem paredes, na mata fechada, sem qualquer instalação sanitária e água potável para beber e preparar suas refeições.

De acordo com MPT os demais municípios fiscalizados os foram encontrados irregularidades nos locais de trabalho sem nenhum resgate, apenas os donos desses locais tiveram que regulamentar todos os direitos trabalhistas de seus funcionários e regulamentar o ambiente no qual esses trabalhadores eram colocados, sob pena de multa e pagamento de danos morais coletivo.

O Grupo Especial de fiscalização Móvel (GEFM) resgatou 10 trabalhadores em condições análogas ao de escravidão em três fazendas localizadas no interior dos municípios de Orlândia do Norte no interior do Estado Paraense e cinco trabalhadores em fazenda localizada na zona rural do município de São Felix do Xingu onde trabalhavam com a criação de gado

bovino para corte, esses resgates tiveram o apoio do Ministério público do Trabalho e da defensoria Pública da União e da Polícia Federal.

7. RADAR SIT

O Radar SIT é uma Secretaria de Inspeção do trabalho, que trabalha na prevenção de acidentes de trabalho, nele é possível ter acessos a dados da evolução de acidentes de trabalho, inclusão de pessoas com Deficiência, segurança e saúde no trabalho, diversas informações de doenças ocupacionais e dados de trabalho escravo no País, cujo o objetivo é a divulgação e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, que através de dados sobre autos de infração tem conhecimento dos números de casos de trabalhos análogos ao de escravo que ocorre no País através de denúncias feitas nas localidades.

Nele é possível ter acesso a dados e verificar os percentuais das regiões brasileiras onde são localizadas as maiores denúncias e resgates de pessoas que são submetidas trabalho análogo ao de escravo no País.

Abaixo segue o link do Portal de Inspeção do trabalho para aprofundamento da pesquisa.



8. ÉPOCA DE PANDEMIA DA COVID-19.

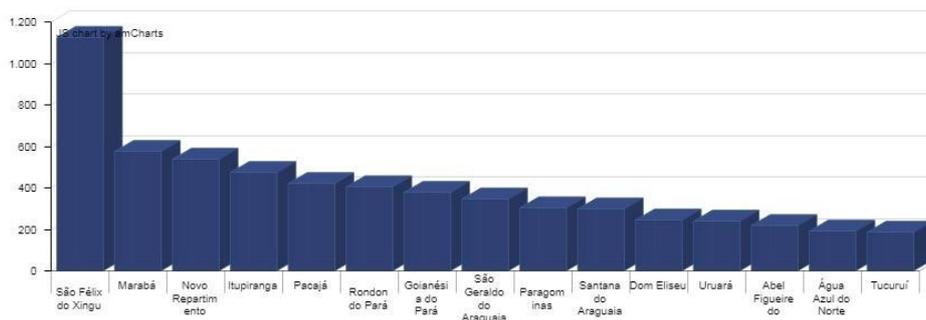
Em época de pandemia, e com a vulnerabilidade que essa fase transformou o Brasil, com o crescimento da crise econômica, o número de violações aos direitos humanos e cada vez maiores, com as medidas de isolamento, o número de fiscalização diminuiu fazendo com que muitos trabalhadores estivessem sujeitos as irregularidades trabalhistas e vulneráveis a própria doença, no qual matou no mundo inteiro e se proliferou rapidamente.

Em alguns países, estados e cidades diante da calamidade pública que a covid 19 trouxe, essas localidades estabeleceram regras mais rígidas na circulação de pessoas e o funcionamentos de diversos estabelecimentos públicos e particulares, no estado do Pará ocorreu o *lockdown*, fazendo com que pessoas ficassem mais isoladas, levando o crescimento do

trabalho análogo ao de escravo, pois devido a pandemia a fiscalização dos órgão de prevenção diminuiu por virtude do surto da doença.

Por virtude das dificuldades geográficas da região paraense e do acesso ao meio de comunicação devido a pobreza, os trabalhadores se submetiam a diversos trabalhos análogos ao de escravo, por não ter outro meio de sobreviver da covid 19, pois era a única renda da família. A Pandemia do corona vírus fortaleceu o uso de mão de obra escrava no Brasil

Figura 2 - Dados do Radar SIT.



Fonte: Radar SIT.

9. POR QUE TRABALHAR NA PREVENÇÃO

Ao falar de trabalho escravo, logo se imagina a escravidão dos livros de historia, porém não é só isso, hoje em dia e considerado trabalho escravo todo trabalho forçado ou aquele que mediante o não cumprimento dos direitos humanos básicos e direitos trabalhistas respeitados, com a evolução em todo o mundo, muito vem se debatendo a respeito das garantias trabalhistas e as condições dignas aos trabalhadores principalmente aqueles cujo trabalho e braçal nas fazendas dos interiores dos estados e na falta de regulamentação mais próximo de um trabalho análogo de escravo se tornam.

A legislação trabalhista garante uma forma mais digna de trabalho com preocupação no bem estar do trabalhador, trazendo assim direitos e garantias fundamentais que devem ser respeitadas em todo mundo.

O Brasil signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, do Pacto de San José da Costa Rica, e das convenções 105 e 29 da organização Internacional do Trabalho, com o comprometimento de abolição toda e qualquer meio de trabalho que seja utilizado a forma forçada e obrigatória com definições que deixam bem claras as regras caso essas medidas não sejam cumpridas, através de sanções, onde o Brasil é um dos 187 membros da OIT, onde formula e aplica as normas internacionais do trabalho, através de recomendações e convenções.

Nosso Código Penal brasileiro também trás medidas restritivas, de detenção e multa, para aqueles que desrespeitam as regram trabalhistas, que uma vez denunciadas essas empresas são introduzidas em um cadastro de fiscalização trabalhista chamado como “lista suja” regulado pelo Ministério Público do Trabalho as passam a serem monitoradas por um período de dois anos, caso não se torne reincidente a empresa sai do cadastro, uma ação administrativa que não se pode confundir com a esfera penal.

Não e somente a empresa que pode vir a cometer essa prática de violações aos direitos dos trabalhadores, isso pode ocorrer de forma indireta, onde tenha terceiros e fornecedores ligados ao empregador, por isso que é muito importante manter o cadastro em dia das atividades dessas empresas.

Um meio muito eficiente e o canal de denúncias, que permite a fiscalização desses locais de forma mais rigorosa, contribuindo com o controle e conduzindo as relações entre o empregado e seu empregador.

Em muitas fazendas paraenses o salario, carteira assinada, alojamento adequado, agua potável entre outras coisas não são respeitadas, trabalhadores sem o mínimo básico de higiene, que trabalham nas plantações sem equipamentos adequados, manuseando agrotóxicos, extraindo madeiras, tudo sem segurança e de forma errada.

FIGURA 3 - Operação realizada em uma fazenda na região de São Felix do Xingu.



Fonte: própria

Localizada no Pará, a cidade de São Félix do Xingu possui uma área territorial de aproximadamente 84.212,903 km². É constituída por seis distritos: Taboca, Nereu, Lindoeste, Sudoeste, Ladeira Vermelha e Tailândia. É rodeada por vários rios, mas os principais são os rios Fresco e Xingu, atrações turísticas do município. Possui uma população estimada de 135.732 habitantes (IBGE, 2021).

O território do atual município de São Félix do Xingu foi habitado primitivamente por indígenas. Quanto à sua origem histórica pouco se conhece. Sabe-se, porém, que foi desmembrado do município de Altamira, ex-Xingu, de onde fazia parte como distrito, nos anos de 1936 e 1937.

Em 1938 passou a figurar como zona do distrito de Novo Horizonte, no município de Altamira. Com o desenvolvimento da produção do arroz com casca, da borracha, da seringa e do milho, a localidade prosperou e, em 1961, emancipou-se político-administrativamente. *(Fonte: IBGE e Prefeitura de São Félix do Xingu).*

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), resgatou em 2021 cinco trabalhadores que viviam em situação análoga à de escravo, em situação degradante de trabalho em uma fazenda localizada na zona rural do município de São Felix do Xingu, no Pará, voltada na criação de gado bovino de corte.

Na fazenda os trabalhadores laboravam na construção de cercas e currais e nas derrubadas de madeira nativa extraída no próprio local.

A casa no qual os trabalhadores da fazenda localizada em São Feliz do Xingu eram alojados, sem o mínimo de conforto ou infraestrutura segura para esses trabalhadores onde passavam por vários perrengues em dias muito quentes e principalmente na época de chuvas na região.

Não havia geladeira, armários e nem lugar pra guardar os alimentos, roupas ou material de higiene, as instalações sanitárias era as piores possíveis e sem falar do odor forte do local, os objetos pessoais eram pendurados em varais improvisados ou ate mesmo espalhados no chão, tendo que comer em tocos de arvores por não haver lugar para fazer as refeições.

FIGURA 4 – refeição dos trabalhadores da fazenda



Fonte: própria

A alimentação era outros fatos muito precário encontrado nessa operação realizada em São Felix do Xingu, onde os trabalhadores ficavam horas sem se alimentar e quando se

alimentavam não havia o material básico de uma boa alimentação, higiene para as manipulação das refeições, um tratamento desumano no qual era submetidos esses trabalhadores.

Alimentos estes que eram vendidos aos trabalhadores mediante desconto de seus salários, como não tinham onde armazenar os alimentos ficava exposto a insetos e outros animais, comprometendo até a saúde dos empregados. A iluminação existente era à base de velas ou lanternas pessoais.

FIGURA 5 – cozinha do alojamento da fazenda



Fonte: própria.

Infelizmente esse tipo de caso é muito frequente não apenas na região do Xingu, mas sim em todo o território brasileiro, mesmo havendo Leis como a Lei nº 10.803/2003 onde há determinações para essas práticas de trabalho não inibe que isso seja praticado.

FIGURA 6 - Trabalhador resgatado em São Felix do Xingu.



Fonte: própria

10. A LESÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

Segundo Ana Paula de Barcellos explica que:

“A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ele incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status

diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica.”

O Princípio da Dignidade Humana é a garantia vital de cada indivíduo necessita, um fundamento de estado democrático de direito, valor intrínseco resguardado no artigo 1º, III da Constituição Federal, garantindo uma vida digna, o princípio determina o valor inerente da espiritualidade, moralidade e a honra de todo o ser humano, independente da sua condição perante as circunstâncias dada. Um dos princípios mais importantes do ordenamento brasileiro.

O trabalho análogo ao de escravo infringe não somente o princípio da dignidade humana, mas também fere os princípios da liberdade e igualdade constitucionalmente previstos, é a base para uma vivência digna.

O princípio da dignidade humana é resguardado em convenções e tratados, como também o direito a saúde, moradia, trabalho digno, onde não pode ter tratamento desumano ou degradante, como trabalhos forçados, restrição de liberdade, uma proteção fundamental de cada indivíduo, quando tem seu direito violado.

O crime de redução ao trabalho análogo ao de escravo consiste em submeter uma pessoa a domínio de outra, o que fere constitucionalmente esse princípio.

11. O CUSTO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NAS FAZENDAS PARAENSES

Os “novos escravos” têm um custo financeiro para os empregadores mais baixos, isso porque não há pagamento de transporte, horas extras ou plano de saúde e o salário muitas vezes é muito abaixo do estabelecido por lei, onde esses trabalhadores na maioria das vezes não tem outra opção de ganho e tem que se submeter a esse tipo de trabalho, a alimentação e feita pelo próprio empregado, onde tem que comprar seus mantimentos em algum comércio do local ou até mesmo comprando na mão do seu empregador, fazendo dividas intermináveis. O motivo desse modo de trabalho é visar o lucro, com um custo mais baixo o ganho é maior. No Pará esse tipo de trabalho é bem lucrativo, as fazendas na maioria das vezes são lugares bem distantes da cidade o que dificulta a saída de seus empregados onde muitos acabam morando no local, então é uma economia em tanto para o empregador.

Enquanto não erradicar essa pratica abusiva, muitos trabalhadores continuaram a passar por situações desumanas e seus empregadores sempre faturando cada dia mais.

FIGURA 7 - Material utilizado pelos trabalhadores da fazenda, onde eram descontados dos salários dos trabalhadores.



Fonte: propria.

Até 2020, o total de resgates foi de 55.712 pessoas em condição semelhante à de escravidão e 80% delas atuavam no setor agropecuário. Em 2020, somente, foram 942 pessoas. Neste ano Minas Gerais foi o estado com maior número de resgates com 351 casos, seguido do Distrito Federal, Pará, Goiás e a Bahia.

Abaixo segue o link de uma reportagem sobre o trabalho análogo ao de escravo em uma fazenda no interior do Pará.



Fonte: youtube.

As empresas começaram a se mexer no Brasil após a criação do cadastro de empregadores responsabilizados por mão de obra análoga à de escravo, conhecido como “lista suja”. Desenvolvido em 2003 pelo governo Lula, ele dá transparência aos nomes de quem foi flagrado por esse crime e teve direito à defesa em duas instâncias administrativas. É utilizado pelo setor empresarial para gerenciamento de risco de seus negócios.

Por uma decisão do Conselho Monetário Nacional, de 2010, que proíbe a concessão de crédito rural a quem esteja nela relacionado, bancos públicos e privados precisam checar a lista. O Ministério Público do Trabalho avalia que o bloqueio de financiamento tem falhas e acionou

os bancos para que ele seja efetivado. Fundos de investimento nacionais e estrangeiros, como o fundo de pensão norueguês, têm sido bastante diligentes ao usar a lista.

A “lista suja” enfrentou resistência por aqui, apesar de ser considerado pelas Nações Unidas um dos principais instrumentos de combate à escravidão em todo o mundo, porque ela gera pressão real. Associações do agronegócio e do setor imobiliário tentaram derrubar a lista, mas o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do cadastro em 2020.

Denúncias de trabalho escravo podem ser feitas de forma sigilosa no Sistema Ipê, sistema lançado em 2020 pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Dados oficiais sobre o combate ao trabalho escravo estão disponíveis no Radar do Trabalho Escravo da SIT.

12. DA EXPROPRIAÇÃO.

A expropriação é o desapossamento da propriedade de alguém por culpa do proprietário sem direito a indenização o que não se confunde com a desapropriação onde envolve o interesse do estado no bem do particular por necessidade pública, utilidade pública, interesse social ou por descumprimento da função social da propriedade, onde não Em 2001 com uma alteração após a aprovação de uma Emenda Constitucional nº 438 o artigo 243 da Constituição Federal passou a apresentar em sua redação, além da expropriação feita devido plantios de psicotrópicos, onde o proprietário perdia o direito sobre a sua terra, devido o plantio de drogas ilícitas, agora se for constatado a exploração de trabalho escravo, os proprietários de terras rurais terão seu bens expropriados e destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízos de outras sanções.

Quando a fiscalização trabalhista encontra situações como de trabalhadores em condições semelhantes ao de escravos os empregadores são notificados e intimados a comparecer em audiência para realizar o pagamento das verbas rescisórias e ainda respondem criminalmente por seus feitos e perdem o direito de suas terras.

Além disso, o nome do empregador, após o ato ser julgado procedente, é incluído em um cadastro, uma "lista suja". Isso faz com que o empregador sofra restrições, já que muitas fazendas são produtoras de alimentos como milho, soja entre outros produtos, sobretudo com relação a embargo de compradores internacionais, que não querem ter a marca vinculada a uma cadeia exploratória de mão de obra escrava.

FIGURA 8 – banheiro do alojamento da fazenda em São Felix do Xingu.



Fonte: própria

13. MEDIDAS PREVENTIVAS.

Análogo ao de escravo no Brasil. Uma delas foi a Emenda Constitucional n. 81, de 05 de junho de 2014, dispondo que: Art. 5º Vêm sendo adotadas algumas medidas ao longo dos anos para combater o trabalho, o art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Após quase vinte anos de tramitação no Congresso Nacional, em 2014 foi aprovada a Emenda acima citada, antes conhecida como PEC do Trabalho Escravo. Dessa forma, a Constituição passa a prever o confisco de propriedades onde for constatada a exploração do trabalho escravo e sua posterior destinação à reforma agrária.

Outro passo importante foi a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2006 que decidiu pela competência da Justiça Federal para apreciar e julgar as ações penais movidas pelo trabalho escravo:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL.
 REDUÇÃO Á CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.
 TRABALHO
 ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.
 DIREITOS
 FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS
 TRABALHADORES. ART. 109,VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art.109, VI da Constituição)para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido

O Ministério Público do Trabalho também desempenha importante papel no combate ao trabalho escravo contemporâneo através de suas intervenções com a ajuda da fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Além disso, há o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego que já libertou milhares de trabalhadores em situações de trabalho análogo ao de escravo através de suas operações

Uma das melhores formas de prevenção para o combate ao trabalho análogo ao de escravo na região paraense e ainda as denúncia dessas localidades, mais também por meio de informação socioeducativa nas escolas e comunidades carentes, conscientizando a população em relação aos seus direitos trabalhistas e as sanções que podem vir a ocorrer caso esses direitos sejam violados.

Garantir os direitos a esses trabalhadores que muitas das vezes não tem nem escolaridade e estão a mercê de acreditar em seus empregadores, vivendo de forma desumana nessas localidades, muitas fazendas de difícil acesso. Direito a saúde, habitação adequada, segurança, higiene e contratos de trabalhos regularizados.

Qualificação profissional, incentivos para gerar rendas dentro das comunidades mais carentes e acesso mais fácil dentro das zonas rurais para que aquela pessoa não volte ao mesmo estado em que se encontrava.

As denúncias podem ser feitas através do site www.ipe.sit.trabalho.gov.br ou presencialmente, nas unidades do Ministério Público do trabalho ou em Superintendências

Regionais do trabalho, feitas através da internet de forma anônima, ou ligando pra o numero 100 que é o Disque direitos Humanos.

FIGURA 7. Dormitório dos trabalhadores da fazenda.



Fonte: própria

Segundo Francisco Porfirio, “trabalho escravo rural: A maior parte do trabalho escravo no território brasileiro, e em países com maioria do PIB representado por atividades rurais, vem do campo. Os trabalhadores integram o corpo de empresas ou são mantidos por latifundiários e grandes exploradores, principalmente, na agricultura, na pecuária e na mineração. Vale lembrar que, no caso da agricultura, quem mantêm o trabalho escravo são as grandes empresas agrícolas vinculadas ao agronegócio. O estímulo à agricultura familiar pode ser uma alternativa para a diminuição do trabalho escravo rural”.

Abaixo segue o link do Instragram do @mptrabalho para conhecimento do projeto contra o combate de trabalho análogo ao de escravo no Brasil



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se depreender da presente pesquisa que, em que pese a assinatura da Lei Áurea e a vigência de uma Constituição que revela a preocupação do legislador com a garantia dos direitos fundamentais, que a escravidão ainda é uma triste realidade, conhecida pela história, mas que apresenta-se, atualmente, de outras formas.

O trabalho análogo ao de escravo fere uma série de direitos e garantias constitucionais e não pode ser tolerado pela sociedade brasileira, que tem por dever estabelecer mecanismos com a finalidade de erradicar essa mazela, que tem reflexos nos meios jurídico, econômico e social. A causa maior que expõe os brasileiros residente no Estado do Pará, a esse tipo de exploração é a vulnerabilidade socioeconômica, que manifesta-se em decorrência da desigualdade social, da concentração de renda e terras, da falta de educação e do sentimento de impunidade. Nossas autoridades necessitam investir em medidas que combatam tais fatores.

Conclui-se com a pesquisa desenvolvida que é necessário regulamentar os direitos e garantias fundamentais de trabalhadores que vivem nas fazendas do estado do Pará, trabalhadores esses, submetidos a tratamentos cruéis, onde trabalham de forma análogas ao de escravos, sem o básico para sua sobrevivência

Conforme a análise também é de conscientizar a população paraense os de seus direitos trabalhistas, que são garantias fundamentais estabelecidas em Lei, resguardando a dignidade desses trabalhadores que não tem conhecimentos de seus direitos trabalhistas e que são enganados muitas vezes por esse motivo.

A dignidade da pessoa humana é um principio jurídico no qual trata que todo cidadão deve viver de forma digna, respeitados seus direitos para que de forma consciente respeite seus deveres art.5º Constituição Federal.

Em seu art.7º elenca os direitos dos trabalhadores assegurados por força de Lei, que nos últimos anos não vem sendo respeitados por empregadores, agindo de forma ilegal não dando cumprimento ao mandamento constitucional. As melhores formas de combate esse crime é a criação de leis mais rígida, mais informações sobre como e onde denunciar essas práticas e o Estado colocar mais equipes com equipamento e pessoas para colocar em prática toda as estratégias traçadas.

REFERÊNCIAS

Gov.Br. **Trabalho Escravo, manual, brasil, 2. Combate trabalho escravo.** 16 nov, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaosespecificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/manuais->

[epublicacoes/manual_de_combate_ao_trabalho_em_condicoes_analogas_de_escravo.pdf/vie](#)
w Acesso em: 02 out, 2022.

Convenção Americana de Direitos humanos. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 02 out, 2022.

Pacto San José da Costa Rica. Disponível em:
<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em: 02 out, 2022.

Convenção internacional do trabalho. Disponível em:
<https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/lang--pt/index.htm> Acesso em: 02 out, 2022.

PERIODICOS. Trabalho escravo nas fazendas do Pará. 01 fev, 2017. Disponível em:
<http://www.periodicos.ufpa.br>. Acesso em: 03 out, 2022.

CASTRO, Heide Patricia Nunes de . **O trabalho escravo contemporâneo no sudeste paraense: uma análise das sentenças criminais.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26 , n. 6569, 26 jun. 2021 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91510> Acesso em: 03 out,2022.

Gov. Br. **Portal da Inspeção do Trabalho.** Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/> Acesso em: 03 de mar, 2023.

Escravo nem pensar. **Trabalho escravo no Brasil.** Disponível em:
<https://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-nobrasil/#:~:text=A%20erradica%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalho%20escravo,est%C3%A3o%20ou%20possam%20estar%20submetidos> Acesso em: 03 de mar,2023.

Escravo nem pensar. **Depoimento de um trabalhador escravo.** Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=Gd9wlakhmjc> Acesso em: 03 de mar, 2023.

Meu Xingu. **Trabalho Escravo em Uruará/PA.** Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=Xdk1BGmg0ps> Acesso em: 03 de mar, 2023.

Meu Xingu. **Trabalho Escravo em Medicilândia/PA.** Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=Yh0HEblme3U> Acesso em: 03 de mar, 2023.

Planalto. **Lei Áurea.** Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm Acesso em: 03 de mar, 2023.

Toda Matéria. **Escravidão no Brasil.** Disponível em:
<https://www.todamateria.com.br/escravidao-no-brasil/> Acesso em: 03 de mar, 2023.

Escola Judicial. **A história do Direito do Trabalho e a evolução do Direito do Trabalho no Brasil.** 26 nov, 2016. Disponível em:
<https://www.trt4.jus.br/portais/escola/modulos/noticias/415206> Acesso em: 03 mar, 2023.

Instituto Humanitas Unisinu. **Servidão por Dívidas**. 27 set, 2016. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/185-noticias-2016/560478-servidao-por-divida-ainda-e-forma-comum-de-escravidao-moderna-alerta-especialista-da-onu> Acesso em: 04 mar, 2023.

Gov. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. 25 abr, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalhoescravo/conceitos#:~:text=Condi%C3%A7%C3%A3o%20degradante%20de%20trabalho%20%C3%A9,higiene%20e%20sa%C3%BAde%20no%20trabalho>. Acesso em: 04 mar, 2023.

Uol. **Trabalho Escravo Contemporâneo**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm#:~:text=Condi%C3%A7%C3%B5es%20degradantes%3A%20Quando%20o%20trabalhador,est%C3%A1%20em%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20escravid%C3%A3o> . Acesso em 04 mar, 2023.

Andes. **Pará é o estado que mais resgatou pessoas em situação análoga à escravidão nos últimos 15 anos**. 24 nov,2021. Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/para-e-o-estado-que-mais-resgatou-pessoas-em-situacao-analoga-a-escravidao-nos-ultimos-15-anos1> Acesso em: 04 mar, 2023.

OAB. **O Trabalho Escravo Contemporâneo e a Pandemia Sarc - Covid 19 – OAB PA**. Disponível em: <https://www.oabpa.org.br/noticias/o-trabalho-escravo-contemporaneo-e-apandemia-sars-covid-19> acesso em: 04 mar, 2023.

Projuris. **Princípio da dignidade Humana**. 18 nov, 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-dignidade-humana/> Acesso em: 04 mar, 2023.

BRASIL DE FATO. **Operação realizada resgata 13 pessoas e, situação análoga à escravidão**. 03 nov. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fyrvCibBX1o> Acesso em 22 mar,2023.

PORFÍRIO, Francisco. "**Trabalho escravo contemporâneo**"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm>. Acesso em 22 de março de 2023.

Página de assinaturas

Maicon T

Maicon Tauchert
986.590.490-04 Signatário

HISTÓRICO

- 04 jul 2023**
16:04:12  **Maicon Rodrigo Tauchert** criou este documento. (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04)
- 04 jul 2023**
16:04:14  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.203.253 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 04 jul 2023**
16:04:17  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.203.253 localizado em Parauapebas - Para - Brazil



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #e799ab156d6be2db7821794707d2be496f5d099b6b4eaaaddce9b1d4f55b9e1e
<https://valida.ae/e02ba70ecea494f65de41d45ee9271c0255e2a88a88e17d63>



Autenticação eletrônica 42/42

T-03:00 Brasília
2023 às 20:26:21
16d0da3d5e3ec

autentique

Página de assinaturas

Wyderlannya o

Ende S

Wyderlannya oliveira

Ende Silva

622.206.913-49 070.756.663-04 Signatário Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 04 jul 2023
20:12:37 |  | Paula Suelen França Pereira criou este documento. (E-mail: paulasuelen13@yahoo.com.br) |
| 04 jul 2023
20:19:57 |  | Wyderlannya Aguiar costa de oliveira (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) visualizou este documento por meio do IP 138.91.198.186 localizado em San Jose - California - United States |
| 05 jul 2023
20:18:28 |  | Wyderlannya Aguiar costa de oliveira (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) assinou este documento por meio do IP 132.255.229.196 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 04 jul 2023
22:11:06 |  | Ende Machado Silva (E-mail: endemachado.fadesa@gmail.com, CPF: 070.756.663-04) visualizou este documento por meio do IP 45.7.26.102 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 05 jul 2023
20:26:21 |  | Ende Machado Silva (E-mail: endemachado.fadesa@gmail.com, CPF: 070.756.663-04) assinou este documento por meio do IP 45.7.26.102 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #d4f5953f38618f2ae6e6ef8944f4ff458e7b8674cc570741d41d85a579e08395
<https://valida.ae/ca4fdcd03061802748c2db55ce51b7a0dcad6d0da3d5e3ec>

